



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009.

Comunicação nº 501/09 - TJD/RJ

Despacho do Presidente

Processo 1004/09: Mandado de Garantia

Impetrante: Profute FC

Impetrado: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Despacho: 1. Tratam os autos de mandado de garantia, onde consta como impetrante o Profute Futebol Clube e impetrado Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, baseando sua pretensão na suspensão do início da 2ª fase do Campeonato Carioca da Série B, Grupo X, com data prevista para a próxima quarta-feira, dia 30 do corrente, consubstanciada em possíveis irregularidades ocorridas em evento do jogo Miguel Couto X Campo Grande, realizado em 05.08.09, tendo sido apreciado já pela Comissão Disciplinar e referendado pelo Pleno do TJD/RJ em 17.09.09: estando o caso em tela, sob jurisdição do STJD em grau de recurso;

2. A jurisdição do TJD já exauriu com o encaminhamento dos autos ao STJD e, portanto, qualquer requerimento lá deverá ser postulado;

3. Portanto indeferido a pretensão liminar, por não vislumbrar no caso concreto, seja o procedimento adequado para haver seu direito resguardado;

4. Ademais, de plano, verifico a interessado sequer cuidou de apontar (tenha ou não) a existência de eventual requerimento de efeitos suspensivo denegado naquela instância superior;

5. De sorte, nessa hipótese não seria possível a concessão da garantia, uma vez que expressamente vedada pelo artigo 89 CBJD, portanto, extinguo o presente processo sem julgamento do mérito, pela carência de ação em face da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 94 do CBJD;

6. Dê se ciência aos interessados;

7. Publique-se e Cumpra-se.

Antônio Vanderler de Lima
Presidente TJD/RJ